



Natal, 26 de maio de 2021.

ASSUNTO: Parecer da Assessoria Jurídica do CRESS/RN referente a implantação da jornada de 30 horas semanais para profissionais assistente sociais, nas relações de trabalho em âmbito público e privado.

EMENTA: CRESS/RN – PROFISSIONAL ASSISTENTES SOCIAIS – JORNADA DE 30 HORAS SEMANAL- LEI FEDERAL Nº 12.317, DE 27 DE AGOSTO DE 2010 – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS – COMPETÊNCIA DA UNIÃO – AMPLA E IRRESTRITA APLICABILIDADE.

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A assessoria jurídica do CRESS-RN foi provocada pela Presidência da instituição a se posicionar acerca da aplicabilidade da jornada de 30 horas semanais para os (as) profissionais assistentes sociais no âmbito do serviço público, em face da recente publicação de alguns editais de concursos públicos em que a jornada prevista para os citados profissionais seria 40 horas semanais.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

Materializando uma luta histórica dos (as) profissionais assistentes sociais, a Lei nº 12.317, teve a sua publicação realizada no dia 27 de agosto de 2010, trazendo em seu bojo a previsão legal de uma jornada de 30 horas semanais, conforme se depreende do seu texto:

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5o-A:

“Art. 5o-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2o Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 12.317/2010, trata-se da Lei Federal que regulamenta a profissão de assistente social e dá outras providências, tendo-se a redação do art. 5º, nos termos acima prescritos:

Art. 5o-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010).

Consoante se pode constatar, os dispositivos legais possuem uma clareza ímpar, deixando evidente que a jornada de assistentes sociais deve ser regulamentada em 30 horas semanais, não criando situações de exceções. Consequentemente, se há exercício de profissional assistente social, deve sua jornada de trabalho atender à previsão legal das 30 horas semanais.

Não obstante a clareza do texto legal, alguns entes federativos resolveram forçar uma interpretação acerca da expressão “contrato de trabalho”, utilizada no art. 2º da Lei nº 12.317/2010 para se referir às relações de trabalho em vigor na época da publicação da citada lei, desvirtuando seu real sentido para “contratos de trabalhos de natureza privada”.

A situação suscitada não merece prosperar, embora por força das relações impositivas dos interesses financeiros, tenha conseguido arregimentar adeptos, preocupados em manter o *status quo*, ainda que em flagrante ilegalidade.

Ora, é preciso se ater ao princípio inerente ao nosso ordenamento jurídico de que as leis são regras gerais a serem seguidas, sendo as exceções necessariamente previstas no corpo também de uma lei, de igual ou superior hierarquia.

Não se faz necessário um esforço exegético para perceber que a Lei nº 12.317/2010 não excepcionou qualquer categoria de profissional assistente social, seja de vínculo trabalhista privado (celetista) ou público (estatutário). Ao contrário, o corpo da mencionada lei não realizou distinção alguma. E nem poderia fazer, em face da inexistência de óbices que diferenciam uma relação da outra.

Basta que se atenha a um único exemplo: que diferença profissional existe entre um (a) assistente social de um hospital privado e um hospital público? Ambos são profissionais da saúde¹, não havendo distinções com o agir profissional, excetuando-se o vínculo trabalhista. O mesmo se diga de um profissional assistente social em uma escola pública e outro em escola privada: não há diferenças na atuação profissional, salvo o vínculo de trabalho.

¹ RESOLUÇÃO CFESS N.º 383/99, de 29/03/1999. EMENTA: Caracteriza o assistente social como profissional da saúde.

Destarte, torna-se até custoso se discorrer sobre aquilo que é óbvio: uma lei de regulamentação da jornada de trabalho não seria publicada, com aval e luta do órgão maior representativo da categoria profissional, neste caso o Conselho Federal de Serviço social – CFESS, para causar prejuízo aos seus pares.

A melhoria das condições de trabalho dos (as) profissionais assistentes sociais é uma bandeira de luta e conquista de direitos, assim como tantas outras categorias, como os enfermeiros e fisioterapeutas, por exemplo.

Felizmente, a jurisprudência pátria vem atentando para esse relevante detalhe, posicionando-se favoravelmente à aplicabilidade da Lei nº 12.317/2010 aos (às) assistentes sociais que possuem vínculos de trabalho com os poderes públicos. Cita-se, a título de exemplo, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que bem aborda a questão ora em discussão:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - ASSISTENTE SOCIAL - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - ARTIGO 22, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI DE ÂMBITO NACIONAL QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO - HORAS EXTRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SERVIDORA OPTANTE DO REGIME DE 40 HORAS - LEI ESTADUAL Nº 7.554/2001 - JORNADA OBEDIENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem diminuição da remuneração, de acordo com o art. 5º-A, da Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social em todo o território nacional e foi editada com fundamento no art. 5º XIII, CF, e na competência privativa da União para legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (art. 22, XVI, CF). Não sendo automática a aplicação da Lei nº 12.317/2010 aos servidores estatutários, ensejando provimento judicial, não caracteriza labor extraordinário a jornada que, obediente ao princípio da legalidade, correspondia ao regime jurídico a que estava submetida a servidora. Existindo dois pedidos na inicial, se o autor decair de um deles configura-se a sucumbência recíproca (art. 21 “caput” do CPC).

(TJ-MT - AGR: 00492177320168110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 07/03/2018)

Conforme bem se encontra expresso no acórdão citado, *“É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem diminuição da remuneração, de acordo com o art. 5º-A, da Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social em todo o território nacional...”*

Não há que se falar, portanto, em jornada de 40 horas para profissionais assistentes sociais, uma vez que existe expressa previsão legal para a redução da jornada para 30 horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos ou salário percebido.

O acórdão citado bem referenda a competência privativa da União para legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (art. 22, XVI, CF), deixando evidente que qualquer ilegalidade existe quanto à vigência da Lei nº 12.317/2010.

Destaca-se, inclusive, que o acórdão acima citado foi objeto de recurso extraordinário e agravo regimental, tendo a matéria tramitado no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (eDOC 1, p. 178): "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - ASSISTENTE SOCIAL - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI DE ÂMBITO NACIONAL QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO - HORAS EXTRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SERVIDORA OPTANTE DO REGIME DE 40 HORAS - LEI ESTADUAL Nº 7.554/2001 - JORNADA OBEDIENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem diminuição da remuneração, de acordo com o art. 5º-A, da Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social em todo

o território nacional e foi editada com fundamento no art. 5º XIII, CF, e na competência privativa da União para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões"(art. 22, XVI, CF). Não sendo automática a aplicação da Lei nº 12.317/2010 aos servidores estatutários, ensejando provimento judicial, não caracteriza labor extraordinário a jornada que, obediente ao princípio da legalidade, correspondia ao regime jurídico a que estava submetida a servidora. Existindo dois pedidos na inicial, se o autor decair de um deles, configura-se a sucumbência recíproca (art. 21,"caput", do CPC)." Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso foram desprovidos (eDOC 1, p. 219). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa dos arts. 7º, XVI, 22, XVI; e 39, § 3º; da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso por entender que a ofensa ao Texto Constitucional é indireta e reflexa (eDOC 1, p. 323/324). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Verifica-se que a Corte de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 1, p. 182/183): "Sem embargo, após um exame aprofundado da matéria, e levando em consideração o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, CF, entendo que a despeito de a apelante possuir vínculo jurídico estatutário com o Estado de Mato Grosso, nada obsta a readequação da sua jornada de trabalho. Com sentido efeito, o conflito de normas é aparente, isso porque deve prevalecer a Lei Federal nº 8.662/93 em relação ao disposto na Lei Estadual nº 7.554/01, dada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. É que a Lei Federal nº 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social em todo o território nacional e, foi editada com fundamento no art. 5º XIII, CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), e na competência privativa da União, prevista no art. 22, XVI, CF, para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O C. STF, ao julgar recurso extraordinário versando sobre questão semelhante, relacionada à redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, decidiu que a norma regulamentadora editada à luz da competência privativa prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, "é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público" (RE nº 598870, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 16/09/2009). Não há, portanto, ofensa à autonomia estadual para dispor sobre seus servidores (artigos 18 e 39"caput", CF), porque não se trata de disciplinar matéria referente a servidores públicos, e sim de lei de aplicação nacional, que regulamenta indistintamente o exercício da profissão de Assistente Social, na Administração Pública e na iniciativa privada. "Na espécie, contata-se que a

controvérsia dos autos foi dirimida à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Lei Federal 8.662/93 e Lei Estadual 7.554/01) e do reexame dos fatos e provas dos autos. Desse modo, a discussão referente a jornada de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais da área de assistência social submetidos à concurso público revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, além da incidência ao caso da Súmula 279 do STF, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, em casos semelhantes, confirmam-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REGIME DE DEDICAÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALEGADO PREJUÍZO. PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 891.469-AgR/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17/8/15). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE-AgR 902.928, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.9.2016). Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do arts. 932, IV, a e b, do CPC, e 21, § 1º, do RISTF. Obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85, do CPC/15, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1151057 MT - MATO GROSSO 0041432-10.2011.8.11.0041, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: DJe-210 02/10/2018)

O enfrentamento do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso no Supremo Tribunal Federal foi por demais proveitoso, tendo-se em vista que a decisão do Ministro Edson Fachin, deixou claro os seguintes pontos:

- a) O fato do (a) assistente social possuir vínculo jurídico estatutário com o ente federativo (no caso, Estado de Mato Grosso), nada obsta a readequação da sua jornada de trabalho;
- b) Em caso de conflito de normas, havendo lei municipal ou estadual que apresente em seu texto a jornada de 40 horas para profissionais assistentes sociais “... *deve prevalecer a Lei Federal nº 8.662/93 (...), dada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. É que a Lei Federal nº 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social em todo o território nacional e, foi editada com fundamento no art. 5º XIII, CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), e na competência privativa da União, prevista no art. 22, XVI, CF, para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões...*;
- c) O posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicabilidade ampla de leis que apresentam redução da jornada de trabalho já se encontrava consolidado no âmbito do mencionado Tribunal. De fato, ... “*ao julgar recurso extraordinário versando sobre questão semelhante, relacionada à redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, decidiu que a norma regulamentadora editada à luz da competência privativa prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, "é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público" (RE nº 598870, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 16/09/2009).*”

A decisão do Supremo Tribunal Federal não poderia ser mais clara quanto à aplicabilidade ampla das leis de redução da jornada de trabalho, alcançando tanto profissionais com vínculos privados quanto públicos, sem promover distinções desprovida de respaldos.

No processo de conquista de direitos, a lei sempre vem para ampliar, não sendo natural se apresentar com restrições ou excepcionalidades, desprovidas das necessárias justificativas.

Para finalizar a questão em discussão, faz-se importante esclarecer que a Lei nº 12.317/2010 foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, promovida pela Confederação Nacional de Saúde – CNS (ADIN 4.468). Em julgamento no último dia 10.10.2020, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a procedência da ADIN:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Os Ministros acompanharam o voto do Ministro Celso de Melo, que assim entendeu:

“Conforme Celso de Mello, no que se refere à duração do trabalho, a CF estabeleceu um lapso temporal máximo para a jornada ordinária de oito horas diárias de trabalho e para a duração normal de trabalho equivalente a 44 horas semanais, facultada, ainda, a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; isso, afirmou, sem prejuízo da possibilidade da União ou dos Estados-membros fixarem parâmetros normativos mais favoráveis a determinadas classes de trabalhadores, em razão das condições específicas de trabalho a que estão sujeitas algumas categorias profissionais.

"O diploma legislativo ora impugnado, além de situar-se no âmbito material da competência legislativa privativa da União Federal (CF ,

art. 22, I), compõe, ainda, o universo normativo das regras protetivas da categoria profissional dos assistentes sociais, fundadas em razões pertinentes às condições particulares a que estão expostos esses trabalhadores no exercício de suas atividades laborais."

Dessa forma, o relator julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da CNS contra a norma.²

Até a data de conclusão do presente parecer, o acórdão ainda não foi disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, tem-se a clareza acerca da pertinência e constitucionalidade da Lei nº 12.317/2010, a qual se encontra em plena vigência, devendo ser efetivamente implementada em todas as relações de trabalho, sejam públicas ou privadas, com o exercício profissional do (a) assistente social.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ratifica-se o posicionamento desenvolvido ao longo de toda a fundamentação exposta no presente parecer, defendido pelo sistema CFESS/CRESS, acerca da ampla aplicabilidade da jornada de trabalho de 30 horas semanais a todos e todas os (as) profissionais assistentes sociais, sem redução da remuneração, independentemente do vínculo ter natureza pública ou privada.

² <https://migalhas.uol.com.br/quentes/334746/stf-julga-constitucional-lei-que-reduziu-jornada-semanal-de-assistentes-sociais>

Ao mesmo tempo, afirmamos a total procedência, legalidade e vigência da Lei nº 12.317/2010, devendo as leis estaduais ou municipais que possuam previsão divergente, adequarem-se ao texto legal citado, em face do princípio da hierarquia das leis e da competência da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

O mesmo regramento deve ser aplicado aos editais de concursos públicos.

Assim pensamos e nos posicionamos, salvo melhor juízo.



EMANUEL PAIVA PALHANO
OAB/RN 2783